



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Projeto de Lei Ordinária nº 32, 24 de agosto de 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Pouso Alto, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a prestação dos serviços funerários no âmbito do território municipal conforme estabelecido no artigo 14, incisos X e XXIII da Lei Orgânica do Município, do artigo 175, Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.987/95.

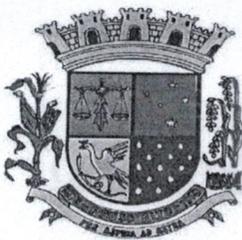
CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, VELÓRIO PARTICULAR E PÚBLICO

Art. 2º - Os Serviços Funerários no Município, considerados o interesse público, poderão ser executados por particulares, mediante concessão, precedida de licitação pública, na forma em que preceitua a legislação pertinente.

Art. 3º - Os Serviços Funerários serão compostos de 03 (três) modalidades, a saber:

- I – Comércio de Urnas Mortuárias, traslado do corpo até o cemitério e ornamentação;
- II – Velório Particular;
- III – Velório Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto - Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá as condições em que o serviço será executado e concedido, bem como os critérios de sua remuneração e as normas fiscalizadoras de sua execução.

Parágrafo Único – A Coordenadoria de Obras Públicas será responsável por toda a fiscalização dos serviços funerários e velórios.

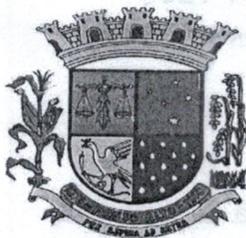
Art. 5º - A outorga da referida concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 5º, da Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/95, ou seja, na justificativa publicada no Edital de Licitação.

Art. 6º - A remuneração dos serviços descritos no artigo 3º, desta Lei, considerados essenciais e inerentes à atividade a ser executada, será fixada por Decreto do Executivo, mediante apresentação de planilha de custo, contendo de forma clara, todos os elementos, critérios e indicadores utilizados, cujo equilíbrio econômico-financeiro será mantido para retribuir de forma justa a prestação dos respectivos serviços, observadas as disposições do capítulo IV, da Lei 8.987/95.

Art. 7º - Incumbe à concessionária a execução de serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 8º - Incumbe ao poder Concedente:

- I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV – extinguir a concessão, nas formas previstas nesta Lei e no Contrato;
- V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do Contrato;
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

IX – retomar a execução dos serviços concedidos no caso de extinção da concessão.

Art. 9º - Incumbe à(s) Concessionária(s):

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei e no contrato, nas normas técnicas aplicáveis;

II – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

III – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

IV – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

V – estar aparelhada para ornamentação de salas mortuárias, ereção de eças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres;

VI – Não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialidade que lhe sejam feitas.

Art. 10 - Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação, ou seja, a retomada do serviço pelo poder Concedente durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, após prévio pagamento de indenização;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Art. 11 - A inexecução total ou parcial do contrato, a prestação inadequada dos serviços, o descumprimento das cláusulas contratuais e a condenação da contratada em sentença transitada em julgado por crimes contra a administração e finanças públicas acarretará, conforme o caso, a aplicação de sanções contratuais ou a extinção da concessão, nos termos do Capítulo X, da Lei 8.987/95.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Art. 12 - Para a celebração do contrato administrativo deverá a empresa vencedora do certame comprovar que está regularmente inscrita no Cadastro de Prestadores de Serviços e Comércio do Município de Pouso Alto.

Art. 13 - O número de concessionárias exploradoras de serviços funerários não excederá a 02 (duas) empresas ou 01 (um) consórcio de empresas, vedada sua exploração por pessoa física.

Art. 14 - A concessão dos serviços funerários tratados nos incisos I e II, do artigo 3º, desta lei, terá a duração máxima de 20 (vinte) anos, podendo, havendo interesse do Poder Concedente, ser prorrogado por igual prazo.

Parágrafo Único – A concessionária deverá requerer a prorrogação da concessão em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao encerramento do prazo original do contrato.

Art. 15 - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, aos concessionários, no caso de descumprimento de quaisquer das determinações desta Lei e de normas municipais pertinentes, sujeitar-se-ão ao pagamento de uma multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes a UFM, assegurando o direito a ampla defesa.

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO DE URNAS MORTUÁRIAS

Art. 16 - As atribuições e responsabilidades da concessionária serão estabelecidas pelo Poder Concedente no edital convocatório e no contrato de concessão, nos termos dos artigos 18 e 23, da Lei 8.987/95.

SEÇÃO II

DO VELÓRIO PARTICULAR

Art. 17 - O número de velórios particulares, concedidos pelo Município, não poderá exceder a 03 (três).

Parágrafo Único - A concessionária poderá instalar outras dependências destinadas a atender às necessidades dos usuários, desde que previamente autorizada pelo Poder Concedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Art. 18 - A área construída não poderá ser inferior a 100m² (cem metros quadrados), dividindo-se em: Sala Mortuária, Cantina, Sanitários femininos e masculinos, Sala de descanso, dentre outras.

Art. 19 - Compete exclusivamente ao empreendedor o pagamento dos Tributos incidentes sobre o imóvel e os impostos decorrentes da prestação do Serviço de Velório.

Art. 20 - A remuneração do serviço de velório dar-se-á:

I – por meio de tarifas fixadas na forma estabelecida no Capítulo IV, da Lei 8.987/95 ou no Código Tributário Municipal.

Art. 21 - As instalações do empreendimento deverão atender os requisitos exigidos pelo Código de Obras Municipal e pela Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 22 - O período da concessão para a exploração da presente modalidade de Serviço Funerário será de 20 anos (vinte anos) podendo, caso as partes assim desejarem, ser prorrogado por igual período.

Art. 23 - A presente concessão terá como valor o montante estabelecido no edital de Concorrência Pública, com pagamento à vista.

Art. 24 - O não pagamento do referido valor acarretará a perda da mencionada concessão, sendo, por conseguinte, esta transferida para a empresa que apresentou melhor proposta subsequente à preterida.

SEÇÃO III DO VELÓRIO PÚBLICO

Art. 25 - O Poder Público Municipal poderá manter nas dependências do Cemitério Municipal salas mortuárias, cantina, sanitários: masculino e feminino para a realização de velório.

Parágrafo Único – Entende-se por Velório Público o espaço mantido pelo Poder Público Municipal para atender aos familiares que desejarem que os seus parentes falecidos sejam velados no Cemitério Municipal.

I – a remuneração dos serviços de Velório Público será fixada na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

CAPÍTULO II DO CEMITÉRIO PARTICULAR

Art. 26 - A construção, implantação e a administração de cemitérios particulares no Município, que não poderão ultrapassar o número de dois, reger-se-ão pela presente lei, pela Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano e pelas normas municipais que disciplinam as edificações, meio ambiente, higiene e saúde pública, bem como pelas legislações: federal, estadual e municipal vigentes, no que couber.

Art. 27 - Tipos de cemitérios:

I – cemitério horizontal;

II – cemitério parque ou jardim;

III – cemitério vertical;

IV – cemitério de animais.

Art. 28 - Os cemitérios destinados ao sepultamento de humanos poderão ser:

I - públicos - quando pertencentes e administrados pelo Município ou por concessionário de serviço público;

II - particular - quando pertencente e administrado pela iniciativa privada, observado as leis: federal, estadual e municipal no que couber.

SEÇÃO I

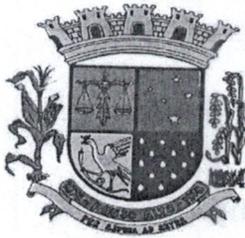
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA EDIFICAÇÃO DE CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 29 - Para fins desta Lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, o empreendedor deverá solicitar previamente aos órgãos competentes da Prefeitura, o respectivo parecer técnico, cuja área, destinada, exclusivamente ao empreendimento, deverá atender, pelo menos às seguintes condições:

I – possuir no mínimo 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - destinação de área exclusiva para estacionamento de veículos e proporcional à necessidade;

III - doar ao Município área nunca inferior a 10% (dez por cento) do total da área destinada ao empreendimento sem prejuízo das áreas necessárias ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto - Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

sistema de circulação, compreendidas nesta as áreas verdes, de circulação interna e estacionamento;

IV – atender aos termos da Resolução de n.º 335/03, do CONAMA.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DOS CEMITERIOS

Art. 30 - O projeto para instalação dos cemitérios, além das condições regularmente exigidas, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - título de propriedade dos bens a serem utilizados na consecução das atividades de que trata a presente lei, absolutamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus judicial, legal ou convencional;
- II – laudo de vistoria expedido pelos respectivos órgãos técnicos, aprovando a área destinada à instalação do cemitério, devendo esta atender às condições urbanísticas, ambientais e sanitárias;
- III - planta de situação do imóvel destinado à instalação do empreendimento inserida na planta oficial do Município, de modo a permitir sua perfeita localização, identificação e descrição;
- IV - descrição pormenorizada das áreas destinadas ao Município;
- V- planta do imóvel na escala 1:2000 ou maior, contendo:
 - a) as curvas de nível equidistantes metro a metro;
 - b) localização de arruamentos vizinhos, das vias de comunicação das áreas livres e verdes, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local e em suas adjacências;
 - c) delimitação da gleba em que se propõe implantar o empreendimento, perfeitamente caracterizado e descrito, com indicação de todos os confrontantes, bem como seus limites precisamente definidos;
 - d) esboço e cronograma do que se propõe edificar e implementar.
- VI – declaração ou certidão expedida pelo CONAMA de que o empreendimento encontra-se em consonância com os termos da Resolução n.º 335/03.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Art. 31 - Para aprovação definitiva do projeto exigir-se-á do empreendedor, além da satisfação de todas as condições estabelecidas nesta lei e demais legislação aplicável, os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo empreendedor, acompanhado do contrato social e últimas alterações contratuais, quando for o caso, e CNPJ;

II - pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes;

III - projeto geométrico do cemitério;

IV - certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, contendo sua descrição completa e respectiva certidão vintenária, esclarecimentos sobre ônus reais e alienações diversas, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis;

V - certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel destinado ao empreendimento;

VI - certidão negativa referentes a ações reais que recaiam sobre o imóvel do empreendimento, pelo período de 10 (dez) anos;

VII - certidões negativas referentes a ações penais relativas a crimes contra o patrimônio e Administração Pública;

VIII - certidão negativa do Cartório de Protesto de Títulos em nome da empresa e do empreendedor;

IX - certidão negativa de débito com a Previdência Social;

X – projeto do cemitério contendo:

a) subdivisão das quadras com respectivas dimensões e numeração;

b) plano paisagístico completo acompanhado de memorial descritivo;

c) planta dos velórios, templos e edifícios destinada à administração, observada a legislação pertinente.

§ 1º - O empreendimento de que trata esta Seção somente será admitido nas áreas de uso múltiplo, definida como tal em Lei.

§ 2º - Não se admitirá edificação e implantação do empreendimento nas áreas a que se referem os incisos I, II, IV e V, do Parágrafo Único, do artigo 3º, da Lei Federal n.º 6.766, de 19.12.79 e do Código de Obras do Município.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE CEMITÉRIO

Art. 32 - São obrigações das empresas proprietárias de cemitério:

- I – vendas e cessões de jazigos, cujo contrato de alienação deverá constar de forma clara e objetiva os direitos e obrigações das partes e demais condições da aquisição ou cessão, sendo regido pela legislação civil e normas específicas aplicáveis em vigor;
- II – manutenção de livro próprio de registro de exumações em ordem cronológica com indicações precisas à identificação do jazigo;
- III - manutenção do campo santo, das benfeitorias e das demais instalações em perfeitas condições de uso, higiene e limpeza;
- IV – cumprimento das determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie;
- V – manutenção do serviço de vigilância do cemitério, impedindo o uso impróprio da área;
- VI – cumprimento das obrigações assumidas com os adquirentes;
- VII – manutenção do serviço de sepultamento, durante o horário compreendido entre 08:00 e 17:00 horas e, em caráter excepcional, após este horário quando a situação assim o exigir;
- VIII - pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel do empreendimento e a prestação dos serviços funerários, incluídos nestes o velório e sepultamento;
- IX - rigorosa observância das normas relativas a exumação de cadáveres, sepultamento e demais normas referentes à Saúde Pública e Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Em nenhuma hipótese, salvo o de determinação judicial, admitir-se-á a abertura do jazigo antes do lapso temporal de 05 (cinco) anos de inumação.

Art. 34 - As empresas, proprietárias dos cemitérios, não poderão deixar de firmar qualquer contrato por motivo de: crença religiosa, filosófica, política,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto - Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

raça, cor, etnia ou procedência nacional e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 35 - A relação entre o adquirente de jazido perpétuo ou do cedido pelo prazo de 05 (cinco) anos e a empresa proprietária do Cemitério, serão regidas pela legislação em vigor no que for pertinente aos contratos, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.

Art. 36 - A empresa proprietária do cemitério deverá garantir um serviço adequado a sua finalidade, assegurando sempre sua regularidade, continuidade, eficiência, segurança, modernidade, bem como o fiel cumprimento das normas regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - Com relação aos jazidos eles poderão ser:

a) Jazido perpétuo;

b) Jazido cedido pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado havendo interesse.

§ 2º - O preço do jazido perpétuo e do cedido, serão livres e ajustados pelas partes, observados no que couber as normas do Código de Defesa do Consumidor e a legislação em vigor.

§ 3º - A empresa deverá construir gaveteiros e ossário para atender o disposto na alínea "b", do § 1º, deste artigo, para a exumação dos ossos.

§ 4º - A empresa proprietária do cemitério poderá optar pela venda ou cessão dos gaveteiros.

Art. 37 - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis à empresa proprietária do cemitério, no caso de descumprimento de quaisquer das determinações desta Lei e de normas municipais pertinentes, sujeitar-se-á ao pagamento de uma multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes a UFM, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 38 - Na ocorrência do abandono do empreendimento e descumprimento das obrigações assumidas com os adquirentes, após a aprovação do projeto e início da venda de jazigos, aplicar-se-á multa correspondente ao valor de 520 (quinhentos e vinte) a 1040 (mil e quarenta) UFM, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - O município, no caso da ocorrência prevista no caput deste artigo, independente da multa prevista, poderá assumir o



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

empreendimento ou vendê-lo através de processo licitatório pelo melhor preço, sempre obedecendo aos parâmetros estipulados nesta lei.

Art. 39 - Na falta de espaço ou de sepulturas no cemitério público, a Prefeitura, sem prejuízo da área que lhe for destinada, poderá utilizar o cemitério particular, hipótese em que o adquirente sujeitar-se-á às condições normais inerentes à aquisição de jazigos no cemitério particular.

Parágrafo Único - Desde que ocorram motivos de interesse público, a Prefeitura, por ato do Prefeito Municipal, poderá determinar o sepultamento em cemitério particular, nas mesmas condições previstas no caput deste artigo.

Art. 40 - O cemitério particular deverá ser instalado dentro do território do município de Pouso Alto e na sua impossibilidade, será autorizada sua instalação fora dos limites fronteiriços do município, devendo neste caso sua sede administrativa estar localizada dentro do município de Pouso Alto.

Artigo 41 - A instalação de cemitérios particulares deverá obedecer à seguinte proporção em relação à área de terreno disponível para a construção de jazigos:

I – cemitério tipo tradicional - 30% (trinta por cento);

II - cemitério tipo parque - 30% (trinta por cento);

III - cemitério tipo vertical - 40% (quarenta por cento).

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Obras Públicas ficará responsável por toda a fiscalização dos serviços de Cemitério Particular.

CAPÍTULO III

DO CEMITÉRIO PÚBLICO

Art. 43 - O cemitério público poderá ser equipado com “gaveteiros verticais” e “ossário”, nos seus limites de fronteira para atender a falta de espaço para construção de novos jazidos.

Art. 44 - Fica autorizado o Poder Público Municipal fazer a transferência gradativa dos restos mortais para os gaveteiros verticais ou ossário, dos que foram sepultados na terra.

Art. 45 - O Poder Público deverá vender os gaveteiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Obras Públicas ficará responsável por toda a fiscalização dos serviços do Cemitério Público.

CAPÍTULO IV DO CREMATÓRIO

Art. 47 - Fica autorizada a instalação de Fornos Crematórios nos cemitérios particulares de Pouso Alto.

Art. 48 - A área destinada à implantação do Crematório não poderá ser inferior a 1000m² (mil metros quadrados), constando de: Capela Ecumênica para Cerimônia de despedida do corpo; Câmara(s) Fria(s) para a guarda, pelo prazo de 24 horas, de corpos.

Art. 49 - O aludido Serviço Funerário terá como Órgão Fiscalizador, a Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 50 - Será cremado o cadáver:

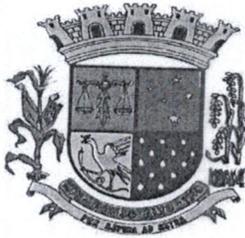
- a) Daquele, que em vida houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;
- b) Se, ocorrida à morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que em vida, o “de cujus” não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º - Para os efeitos do disposto na alínea “b” deste artigo, considera-se família, atuando sempre na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento do Poder Judiciário competente.

§ 3º - A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 51 - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do “de cujus”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Art. 52 - As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão depositadas em urnas e estas guardadas em locais destinados para este fim ou ainda poderá ser indicado o seu destino pelo interessado ou pelos seus familiares.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do “de cujus” e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o “de cujus” houver indicado, em vida ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes.

Art. 53 - O preço a ser cobrado pelo serviço de cremação e/ou incineração será livre e ajustado pelas partes, observados no que couber as normas do Código de Defesa do Consumidor e a legislação em vigor.

Art. 54 - A cremação será efetuada, sempre após o decurso de 24 horas, contadas a partir do falecimento, e desde que atendidas às seguintes exigências:

I - prova relativa à manifestação de vontade do falecido, consistente em declaração;

II - Em se tratando de menor ou incapaz, autorização dos pais.

Parágrafo Único – Parentes de 2º grau não podem autorizar cremação.

Art. 55 - Em caso de morte natural, o atestado de óbito deverá ser firmado por dois médicos; em ocorrendo morte violenta, o mesmo atestado deverá ser assinado por um médico legista, mas nessa hipótese, a cremação somente será efetivada mediante autorização do Poder Judiciário.

Art. 56 - Poderá integrar o ato crematório cerimônia religiosa, sem distinção de credo.

Art. 57 - No Município não poderá ter mais de 02(dois) Crematórios Particulares.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - Os Cemitérios funcionarão de conformidade com o Regulamento desta Lei, que deverá ser decretado pelo Poder Executivo, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

I - Normas Administrativas e de Fiscalização referentes;

II – À Escrituração e Estatística;

III - Ao Funcionamento;

IV – As Normas de Fiscalização;

V - Às Inumações e Exumações;

VI - Aos restos mortais;

VII - À Manutenção e Conservação.

Art. 59 - Ficam resguardados por esta lei, todos os direitos adquiridos e o Ato Jurídico Perfeito, realizado em procedimento licitatório devidamente homologado e em vigor, no que se refere aos Serviços Funerários.

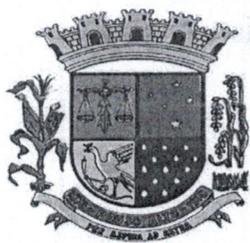
Art. 60 – Os serviços regulamentados por esta Lei que tenham seu funcionamento ou instalação inserido dentro do acervo do patrimônio histórico e cultural do Município ou seu em torno, também protegido, deverá apresentar estudo técnico e projeto comprovando a ausência de impactos negativos ao acervo histórico e cultural.

§ 1º - Os projetos e relatórios técnicos mencionados no caput deste artigo, deverão ser elaborados por profissionais devidamente habilitados e com comprovada qualificação em patrimônio histórico e cultural, devidamente acompanhada da anotação de responsabilidade técnica do respectivo conselho.

§ 2º - Deverá ser comprovado nos projetos e relatórios técnicos apresentados, que as questões de segurança, integridade estética, ambiência ou visibilidade do bem tomado atendam aos interesses do bem tombado.

§ 3º - A apresentação dos documentos acima mencionados pela pessoa interessada, não impedem que o Município realize estudos por meio de seu departamento de engenharia e/ou independentes, visando a preservação do patrimônio histórico e cultural, solicitando ajustes aos documentos apresentados, podendo, inclusive, rejeitá-los caso não sejam atendidas às exigências.

§ 4º - Considerando a natureza deliberativa do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, toda documentação será submetida a apreciação do referido Conselho, o qual poderá apresentar exigências, inclusive, rejeitar a documentação apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Art. 61 - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para regulamentá-la no que lhe couber.

Art. 62 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 28 de agosto de 2023.

Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal

Letícia Silva Ribeiro

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto - Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

MENSAGEM

ASSUNTO: "Dispõe sobre a concessão dos serviços funerários no Município de Pouso Alto e dá outras providências."

PROPONENTE: Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a concessão dos serviços funerários no Município de Pouso Alto, sendo que foi entabulado termo de ajustamento de conduta com a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público que segue em anexo.

Assim sendo, contamos com a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 28 de agosto de 2023.

Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal

Exmº. Sr. Wilson Arantes de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto/MG

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROCOLO GERAL 368/2023
Data: 28/08/2023 - Horário: 13:33
Administrativo



Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, doravante denominado **Compromitente**, no bojo do Inquérito Civil nº MPMG-0637.23.000042-3, e **Município de Pouso Alto/MG**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.667.212/0001-92, com sede à Rua Barão de Pouso Alto, CEP 37.468-000, representada pelo Prefeito Municipal **Vicente Wagner Guimarães Pereira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº M.402-808 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 624.833.238-04, com domicílio necessário na sede do Poder Executivo Municipal de Pouso Alto/MG, doravante denominado de **Compromissário**;

Considerando que aportou, na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço/MG, representação formulada via ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, noticiando irregularidades na prestação de serviço funerário no Município de Pouso Alto/MG;

Considerando que o Município de Pouso Alto/MG não possui legislação que regulamenta a prestação local de serviços funerários, bem como que os prestadores de serviços funerários do Município atuam sem o devido alvará, sendo registrados apenas como MEI – agentes funerários;

Considerando que o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, dispõe que a regulamentação dos serviços funerários é de competência Municipal, por haver precípua interesse local:

Inquérito Civil MPMG 0637.23.000042-3

Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...).

Considerando que o art. 14, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alto/MG, dispõe que: *“Art. 14 – Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (...) XXIII – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios”;*

Considerando que o serviço funerário se trata de uma atividade genuinamente essencial para a sociedade, tanto que o art. 10, inciso V da Lei 7.783/89, arrolou a atividade de serviço funerário entre os serviços essenciais para a população, portanto insuscetível de paralisação total em nome de movimento reivindicatório de qualquer natureza, inclusive greve;

Considerando que o serviço funerário é um serviço essencial, e como tal a Administração, está obrigada a disponibilizá-lo para a população, embora não necessariamente de modo exclusivo, admitindo a exploração complementar do serviço pela iniciativa privada, desde que satisfeitas as regras de saúde pública, ambientais e demais normas administrativas pertinentes (art. 30 cumulado com art. 170 da CF);

Considerando que o art. 175 da Constituição Federal dispõe que: *“Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.*

Considerando que a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, em seu art. 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação:

Inquérito Civil MPMG 0637.23.000042-3

 Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

Art. 2º – As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações **da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (...).**

Considerando a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;

Considerando que o art. 2º, incisos II e IV, da Lei nº 8.987/95, secunda a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, para a concessão e permissão de serviços públicos:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II – **concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;**

IV – **permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco (...)**

Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e do Supremo Tribunal Federal, resta consolidada no sentido de que o serviço funerário é de interesse local e, conseqüentemente é de competência do Município, o qual, caso opte por sua concessão ou permissão a particulares, deve o fazer por meio de licitação:

Inquérito Civil MPMG 0637.23.000042-3



Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – SERVIÇOS FUNERÁRIOS – LEI MUNICIPAL – SERVIÇO PÚBLICO – CONCESSÃO – LIVRE INICIATIVA: VIOLAÇÃO: INOCORRÊNCIA.
- Conforme entendimento firmado de há muito em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o ente municipal pode assumir a prestação dos serviços funerários, dado seu caráter de serviço público, encontrando-se essa prerrogativa contemplada no art. 30 da CF.- Em se tratando de serviço público, cujo titular é o ente municipal, possível que o exercício se dê por concessão, assim afastando-se a aplicação do princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF) e atraindo o regime previsto no art. 175 da CF. V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – SERVIÇOS FUNERÁRIOS – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – LIMITAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - A Lei n. 6.348/2021, do Município de Araguari, que estabelece uma concessão dos serviços funerários às pessoas jurídicas de direito privado a cada 20.000 (vinte mil) habitantes ou fração, é inconstitucional por ofender os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. (TJMG – Ação Direta Inconst. 1.0000.22.229071-0/000, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/02/2023, publicação da súmula em 03/03/2023).

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional do órgão zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição da República, preconiza que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, Compromitente e Compromissário vêm celebrar **Compromisso de Ajustamento de Conduta** nos seguintes termos:

1. O presente termo de ajustamento de conduta visa regularizar a prestação de serviços funerários no Município de Pouso Alto/MG, de modo que a concessão ou permissão dos serviços se dê, sempre, através de regular processo licitatório;
2. Para a consecução da cláusula 01, o **Compromissário** se compromete a:

Inquérito Civil MPMG 0637.23.000042-3

 Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

2.1 Apresentar, no prazo de **06 (seis) meses**, projeto de Lei regulamentando o serviço funerário Municipal, pugnando pela tramitação prioritária na Câmara Legislativa;

2.2 Prestar os serviços funerários ou realizar delegação do serviço público mediante a abertura de processo licitatório, o qual deverá ser concluído no prazo máximo de **06 (seis) meses** contados da promulgação e publicação da Lei a que se refere o item 2.1;

2.3 Firmar no prazo de 03 (três) mês após a conclusão do procedimento licitatório, o contrato administrativo com a empresa vencedora;

2.4 Encaminhar à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço/MG, nos prazos máximos previstos nas alíneas anteriores, documentos comprobatórios do cumprimento do avençado;

2.5 Caso o projeto de lei apresentado não seja aprovado ou mesmo votado, no prazo de **8 (oito meses)**, a contar da assinatura deste termo, a prestação de serviço funerário somente se dará mediante licitação;

3. Considerando que a prestação dos serviços funerários é de natureza essencial, não podendo sofrer solução de continuidade, razoável que se mantenha provisoriamente a execução dos serviços na forma que se encontram, até que a sua prestação se dê forma regularizada, nos moldes acima previstos;

4. O Compromissário deverá se abster a manter ou conceder novas permissões de serviços funerários a terceiro interessado, sem o devido processo de licitação;

5. O Compromissário, no que tange à área protegida em razão do Patrimônio Histórico tombado do Conjunto Paisagístico da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição, incluindo seu entorno protegido, somente permitirá o funcionamento ou a instalação do serviço funerário, ou de qualquer outro empreendimento comercial, se as questões de segurança, integridade estética,

Inquérito Civil MPMG 0637.23.000042-3



Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

ambiência ou visibilidade do bem tomado atendam aos interesses do bem tombado, e o que se fará mediante a apresentação de projetos e relatórios técnicos, elaborado por profissional devidamente habilitado e com comprovada qualificação em patrimônio histórico e cultural, devidamente acompanhada da anotação de responsabilidade técnica do respectivo conselho.

O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, seja por ação, omissão ou retardamento, implicará na imposição de multa diária no valor de **RS100,00 (cem reais), até o limite de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a qual deverá ser revertida para o Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais – FUNEMP –, conta-corrente nº 6167-0, agência 1615-2, Banco do Brasil;

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, sendo certo que, após consolidado o presente acordo, deverá ser extinto e arquivado o inquérito civil nº MPMG-0637.23.000042-3.

São Lourenço, 27 de março de 2023

Leandro Pannain Rezende
Promotor de Justiça

VICENTE WAGNER GUIMARAES
PEREIRA:62483323804

Assinado de forma digital por VICENTE WAGNER GUIMARAES
PEREIRA:62483323804
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=23802646000198, ou=presencial, cn=VICENTE WAGNER GUIMARAES PEREIRA:62483323804
Dados: 2023.03.27 15:21:32 -03'00'

Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito de Pouso Alto/MG

FLAVIO MACIEL
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
FLAVIO MACIEL RODRIGUES
Dados: 2023.03.27 16:00:19
-03'00'

Flávio Maciel Rodrigues
Advogado
OAB/MG 119.499

Inquérito Civil MPMG 0637.23.000042-3